

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - Res. 537/01

SESSÃO DE 15 / 08 / 2001

PROCESSO DE RECURSOS 001235/97 A.I. - 1/9708531

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RECORRIDO: Cia Brasileira de Est. Metálicas- Cibresme

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

EMENTA

ICMS.. NOTA FISCAL INIDONEA. Parcialmente Procedente. Documentos fiscais série C, utilizados simultaneamente aos documentos modelos 1. Redução do Crédito Tributário. Decisão por Unanimidade de votos. Mantida decisão de 1ª instancia.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 97.08531-5 contra a empresa acima especificada, pór utilizar simultaneamente as notas fiscais da série C e Modelo 1. Base de cálculo 79.061,97.

Defesa tempestiva

Julgamento em Instância Singular pela Parcial Procedencia

Recurso oficial

Parecer da Assessoria Tributaria confirmando decisão monocrática..

Julgamento de 1ª Instancia pela IMPROCEDENCIA

É RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos que o Auto de infração em apreciação se refere o uso por parte da autuada de notas fiscais série C, concomitantemente com o modelo 1.

O Art. 355 paragrafo 4º do Decreto 21219/91 reza que iniciada utilização pelo contribuinte das notas fiscais modelos 1 ou 1, fica ele impedido de emitir documentos fiscais nos modelos substituídos, salvo disposição expressa do Secretário da Fazenda, cujo prazo para utilização de documentos autorizados em regime de exceção não ultrapasse á 31.12.95.

Como os documentos emitidos se referem ao período de janeiro á Dezembro de 1996, são considerados inidoneos conforme o inserto no art. 105, VI "a" do Decreto 21219/91.

Verificamos ainda, que a obrigação principal foi satisfeita, entendemos que deve ser aplicada a multa prevista no Art. 767, VI "c" do Decreto 21219/91.

Isto posto, somos, pela ratificação da sentença prolatada em Instancia singular, nos termos ainda da douda Procuradoria do Estado.

É VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia

e recorrido Cia Brasileira de Estruturas Metálicas Cibresme.

RESOLVEM os membros da2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos conhecer dos recurso oficial para negar-lhe provimento, no sentido de ratificar a decisão parcialmente procedente exarada pela 1ª Instancia, e de acordo ainda, com o parecer da douda Procuradoria do Estado

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 26/12/2001

PRESIDENTE

Dr. Nabor Barbosa Meira

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO

Dr.ª Eliane Maria de Sousa Matias

CONSELHEIRO

Dr. Francisco José de Oliveira Silva

CONSELHEIRO

Dr. José Mirtônio Colares de Melo

CONSELHEIRO

Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO

Dr. Hernando Aírton Lopes Barrocas

CONSELHEIRO

Dr. Antônio Luiz do Nascimento Neto

CONSELHEIRO

Dr. Bertoní Vieira da Silva

FOMOS (PRESENTES):

Dr. Ubiratan Ferreira Andrade